

RESOLUÇÃO Nº 15.580, DE 05 DE SETEMBRO DE 1989
PROCESSO Nº 10.318 – CLASSE 10ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

DISCIPLINA A DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO GRATUITO DE
PROPAGANDA ELEITORAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 16 da Lei 7.773, de 8 de junho de 1989, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º – A propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, para a eleição presidencial de 15 de novembro de 1989, será veiculada em cadeia nacional, com geração de Brasília (Lei 7.773, art. 16).

Parágrafo único – A geração far-se-á pela Rádio e TV Nacional, integrantes do sistema RADIOBRÁS – Empresa Brasileira de Comunicações S/A.

Art. 2º – Os programas serão gravados e as fitas magnéticas entregues às emissoras geradoras, pelo Partido ou Coligação, com a antecedência mínima de 12 (doze) horas.

§ 1º – Caso o Partido ou Coligação não entregue a fita gravada, no prazo previsto no caput deste artigo, a emissora geradora dará continuidade à programação previamente estabelecida, após esclarecer que o Partido ou Coligação, com direito àquele horário, deixou de apresentar o seu programa.

§ 2º – A emissora geradora conservará a gravação por 30 (trinta) dias, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, para servir como prova dos abusos ou crimes eventualmente cometidos.

§ 3º – Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, as gravações serão devolvidas ao interessado.

Art. 3º – Todas as emissoras de rádio e televisão do País, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, reservarão, no período de 15 de setembro a 12 de novembro de 1989, 140 (cento e quarenta) minutos diários para a propaganda, sendo metade à noite (Lei 7.773, art. 18).

§ 1º – Na distribuição do tempo aos Partidos e Coligações, observar-se-ão os seguintes critérios (Lei 7.773, art. 17 e § 2º):

a) 30 (trinta) segundos aos Partidos sem representação no Congresso Nacional:

- Partido da Democracia Cristã do Brasil – PDC do B.
- Partido do Povo – PP
- Partido Liberal Progressista – PLP
- Partido Comunitário Nacional – PCN
- Partido da Reedificação da Ordem Nacional – Prona
- Partido Verde – PV
- Partido Nacionalista – PN
- Partido Social Progressista – PSP

b) os Partidos e Coligações com representação no Congresso Nacional em 5 de abril e acrescida até 17 de agosto, terão os seguintes tempos:

1. até 20 (vinte) congressistas, 5 (cinco) minutos:

- Partido Municipalista Brasileiro – PMB
- Partido Social Democrático – PSD
- Partido Democrático Nacional – PDN
(Coligação “União, Cidade, Campo”)
- Partido Comunista Brasileiro – PCB
- Partido da Mobilização Nacional – PMN
- Partido do Povo Brasileiro – PPB

2. de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta) congressistas, 10 (dez) minutos:

- Partido da Reconstrução Nacional – PRN
- Partido Trabalhista Renovador – PTR

Partido Social Cristão – PSC
Partido Social Trabalhista – PST
(Coligação “Brasil Novo”)
– Partido Democrático Trabalhista – PDT
– Partido Trabalhista Brasileiro – PTB
– Partido dos Trabalhadores – PT
Partido Socialista Brasileiro – PSB
Partido Comunista do Brasil – PC do B
(Coligação “Frente Brasil Popular”)
– Partido Liberal – PL
Partido Democrata Cristão – PDC
(Coligação “Aliança Liberal Cristã”)

3. de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) congressistas, 13 (treze) minutos:

– Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB

4. de 121 (cento e vinte e um) a 200 (duzentos) congressistas, 16 (dezesesseis) minutos:

– Partido da Frente Liberal – PFL

5. acima de 200 (duzentos) congressistas, 22 (vinte e dois) minutos:

– Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

§ 2º – Aos Partidos a que se refere a alínea a do § 1º deste artigo, facultar-se-á a soma dos tempos, mediante programação comum e utilização cumulativa, até o limite de 2 (dois) minutos, a ser homologada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei 7.773, art. 17, § 1º).

§ 3º – Em cada parte do horário gratuito, o critério de distribuição do tempo poderá ser diverso do fixado, desde que haja concordância dos Partidos interessados e seja homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei 7.773, art. 17, § 4º).

§ 4º – A ordem de veiculação dos programas será definida pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante sorteio; a seqüência da programação obedecerá a rodízio entre os Partidos e Coligações interessados, devendo aquele que se apresentar primeiro ser deslocado para o último lugar, no segundo dia, e assim sucessivamente.

Art. 4º – A propaganda noturna terá início às vinte horas, nas emissoras de rádio, e às vinte horas e trinta minutos, nas de televisão; a diurna, às sete horas, nas emissoras de rádio, e às treze horas, nas de televisão, hora de Brasília (Lei 7.773, art. 18, caput e § 1º).

Art. 5º – Ocorrendo eleição em segundo turno, a distribuição do tempo será igualitária entre os Partidos e Coligações dos candidatos concorrentes, iniciando-se por aquele que tiver obtido maior votação, obedecido o rodízio previsto no § 4º do art. 3º destas Instruções (Lei 7.773, art. 21, caput).

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, o tempo reservado para a propaganda gratuita será de 40 (quarenta) minutos diários, sendo metade à noite, com início às vinte horas, nas emissoras de rádio, e às vinte horas e trinta minutos, nas de televisão; a diurna, às sete horas, nas emissoras de rádio, e às treze horas, nas de televisão, hora de Brasília (Lei 7.773, art. 21, § 1º).

Art. 6º – Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SYDNEY SANCHES, Presidente em exercício e Relator – OCTÁVIO GALLOTTI – BUENO DE SOUZA – MIGUEL FERRANTE – ROBERTO ROSAS – VILAS BOAS – ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.